

Salário - Depósito em conta-corrente - Perda do caráter alimentar - Desconto para quitação de parcelas de empréstimo pessoal - Valores devidos ao banco - Limite de 30% obedecido - Retenção de salário - Vedação constitucional - Não ocorrência

Ementa: Revisão contratual - Descontos em conta-corrente - Quitação das parcelas - Caráter salarial e vedação constitucional - Inocorrência.

- Uma vez depositado em conta, o salário passa a ser crédito, perdendo a sua característica anterior e, portanto, não sofrendo a vedação constitucional de impenhorabilidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0701.11.023560-6/001 - Comarca de Uberaba - Agravante: Nilton Moreira - Agravado: Banco Santander S.A. - Relator: DES. BATISTA DE ABREU

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2012. - *Batista de Abreu* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BATISTA DE ABREU (Relator) - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilton Moreira, contra decisão de f. 69-TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba que, nos autos da "ação ordinária de revisão de contrato" movida em face do Banco Santander S.A, autorizou o desconto de valores, pelo agravado, até o limite de 30% do salário do agravante, para fins de quitação de parcelas contratuais.

Alega o agravante que não consta dos contratos firmados entre as partes a autorização de retenção do seu salário; que não se trata de empréstimo consignado; que a conta em que estão sendo efetuados os descontos é aquela por meio da qual sua empregadora deposita seus vencimentos e que o confisco salarial é ilegal. Por tais

fundamentos, requer a reforma da decisão, a fim de que seja o agravado impedido de efetuar qualquer parcela de seus rendimentos.

Efeito suspensivo indeferido na f. 78-TJ.

Em que pesem as alegações do agravante, é de se observar que, de acordo com o documento de f. 57/58-TJ, a sua conta é conta-corrente de livre movimentação, constituída de débitos e créditos. Nela, o salário, quando depositado, perde seu caráter alimentar para integrar os créditos do correntista perante o banco.

Portanto, não há qualquer ilicitude nos descontos efetuados pelo agravado, pois estes não são feitos sobre o salário do agravante, mas sim sobre o crédito existente em sua conta.

Há de salientar que a vedação constitucional é a de retenção do salário. O agravado não é empregador do agravante e, portanto, não retém seu salário. Poder-se-ia admitir a tese do agravante se a penhora fosse feita em momento anterior. Na verdade, é o empregador quem faz o depósito, a instituição bancária apenas desconta, dentre os créditos existentes na conta, os valores que lhe são devidos em virtude da contratação de empréstimo pessoal.

A decisão agravada não aborda as questões deduzidas neste recurso.

Mediante tais considerações, nega-se provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo agravante, suspensa tal exigibilidade por estar o recorrente sob o pálio da justiça gratuita.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o Relator.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.